

A NATURALIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA: DE EMERGÊNCIA NA PANDEMIA*

Robson Luiz de França

Introdução

Este capítulo busca de forma sintética apresentar a naturalização da precarização e flexibilização da legislação trabalhista brasileira no contexto da Pandemia da Covid-19.

Parte-se do princípio que a Pandemia da Covid-19 no Brasil foi apenas o legitimador para o aprofundamento das reformas trabalhistas em um contexto de diversos atos de desregulamentação, flexibilização e desmonte tanto da estrutura geral de proteção ao trabalhador como também de diversos direitos sociais a partir de uma agenda neoliberal que teve seu início marcadamente em 2016.

Diversas formulações e reformulações de 2016 para o atual momento demonstram os retrocessos iniciando-se com a ampla e geral reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT por meio da Lei nº 13.467/2017, trazendo no seu bojo profunda desregulamentação de direitos trabalhistas bem como flexibilizando-os.

Outra mudança veio por meio da Lei nº 13.429/2017, que permitiu dentre outras alterações a terceirização de serviços inclusive das atividades fim da empresa.

Mais recente a Medida Provisória nº 881/2019, denominada de Medida Provisória da Liberdade Econômica e posteriormente transformada na Lei nº 13.874/2019 que dentre outros pontos permitiu:

- Controle de Jornada de Trabalho para os estabelecimentos com mais de 20 empregados, anteriormente a exigência do

*DOI – 10.29388/978-65-86678-07-9-0-f.159-174

controle de jornada por meio de registro de ponto era a partir de 10 empregados.

- Possibilidade de registro pré-constituído do período de repouso no Controle de Jornada.
- Possibilidade de expediente bancário aos sábados.
- Possibilidade do Controle de Jornada por Exceção – registro apenas do trabalho em horas extras, sendo necessário acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva.
- Em casos de execução trabalhista a desconsideração da Personalidade Jurídica só será possível em situação de comprovação de Confusão Patrimonial e Desvio de Finalidade.
- Carteira de Trabalho (CTPS) Eletrônica – Prazo de 05 Dias para anotação (e não mais de 48 Horas). Fim da multa em caso de retenção do documento pela empresa.
- Possibilidade de Arquivamento de Documentos Trabalhistas de Forma Eletrônica.

Aponta-se ainda outras iniciativas de redução de direitos sociais como é o caso da MP nº 905/2019 que se refere ao Contrato Verde e Amarelo, já aprovada pela Câmara dos Deputados, porém foi revogada e retorna na pauta do congresso no contexto da Pandemia.

Nesse sentido a partir do Decreto Legislativo nº 6 em que o Congresso nacional em 06 de Março de 2020 reconhece a ocorrência da calamidade pública causada pela Pandemia do Covid-19 e se inicia no Brasil diversas medidas de caráter da redução dos direitos trabalhistas e de forma inaugural temos a Medida Provisória 927 em 22 de Março de 2020 que **flexibilizam** as regras trabalhistas além de prevê vários acordos entre empresas e trabalhadores sob a égide de manutenção dos empregos e da renda, desta feita impacta a rotina de milhares de trabalhadores brasileiros, constando nessa MP **ações** que a ser adotadas pelos **empregadores para “manter o emprego dos trabalhadores”** durante o período de calamidade.

Vale salientar que a MP 927/2020 prevê o uso de banco e horas, utilização do teletrabalho ou *home office*, a antecipação de feriados e

férias individuais ou coletivas, redução da jornada de trabalho e proporcionalmente de salário.

A MP 927/2020 caducou e em seu lugar foi apresentada outra Medida Provisória 936 foi publicada no dia 01 de abril de 2020 que prorroga os efeitos da MP 927/2020 para mais 04 meses e permite:

Redução proporcional de salário e jornada ficando permitida a **redução dos salários** de forma proporcional, com redução em até **25%, 50% ou 70%** ou seja, caso o trabalhador labore normalmente **40 horas semanais** e passa a trabalhar **20 horas**, a redução da jornada foi em **50%**, então o mesmo deve se aplicar ao salário, redução portanto de 50%.

Vale lembrar que a redução proporcional dos salários e do tempo de trabalho em prazo máximo de até 90 dias;

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho por até 60 dias, podendo ser dividido em dois períodos de 30 dias.

Como se percebe ocorreu no contexto da Pandemia sob o argumento da preservação dos empregos e das empresas, discurso recorrente o mais radical desprezo aos princípios historicamente construídos pela sociedade e apostos no texto constitucional que de certa medida busca a valorização da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho.

Os direitos fundamentais devem ser caracterizados baseando-se na sua essencial (Canotilho, 1993), ou seja, considerar-se de fato os aspectos da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana a partir dos fundamentos sociais e legais da sociedade e do Estado.

A Constituição Federal de 1988 do Brasil apresenta uma unidade de sentido aos direitos fundamentais, uma vez que repousa na dignidade da pessoa humana, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Os ensinamentos de Miranda são de clara aplicação no sistema brasileiro, em que o princípio do respeito à dignidade humana norteia a compreensão dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 evidencia a cidadania e a dignidade da pessoa humana como pilares do estado democrático de direito.

No Art. 5º da Constituição, os direitos e garantias fundamentais foram consagrados em nada menos que 77 incisos. Os direitos e garantias fundamentais ganharam caráter pétreo na Constituição (Art. 60, § 4º), não podendo ser modificados, a não ser que uma nova Assembleia Nacional Constituinte o faça.

A Constituição (§ 1º do Art. 5º) prevê a imediata aplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, evidencia-se aqui a importância legal dada por aqueles que elaboraram a Constituição Brasileira de 1988. Segundo Sarlet,:

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 1995, p.105).

O princípio da dignidade da pessoa humana compõe uma norma com função de legitimar a ordem estatal, isto é, as ações do Estado devem estar fundamentadas na incessante busca de viabilizar os direitos básicos dos cidadãos, preservando a dignidade existente ou criando mecanismos para o seu exercício. É com esse desse princípio que se entende a concepção da cidadania como um processo político, social e histórico, que se constroem a partir de ambas as dimensões – individual e coletiva.

Apesar de toda a construção legal da Constituição Federal de 1988 e da ampliação do atendimento social dos anos 90 até os dias atuais, parece-nos que o princípio da dignidade da pessoa humana ainda

está muito longe de ser plenamente alcançado, tendo em vista a atual situação de desigualdade e instabilidade social em que está mergulhada a sociedade brasileira. Na verdade, a maior parte da população do Brasil está à margem da pobreza, e o desemprego instala-se de forma inexorável. No entanto, o viver digno deve estar para TODOS os cidadãos brasileiros conforme preceitua a Constituição Federal e o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais elencados, que devem ser concretizados independentes da situação social em que se encontra o ser humano.

A preservação e a garantia dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos, dentre eles as oportunidades de trabalho e escolarização, fazem parte do Estado Democrático cuja diretriz e ideal são: a) a supremacia da vontade popular; b) a preservação da liberdade; e c) a igualdade de direitos, entendida como a igual capacidade de gozo de direitos, inclusive de poder fazer parte do governo independente de condições econômicas e culturais. No entanto, esse bem estar social não fora alcançado.

O modelo jurídico positivista, naquela ocasião, propugnava pela não imiscuição do Estado na relação capital-trabalho. Foi o século dos códigos e dos direitos individuais de cunho egoístico. Era a burguesia que, com o poder, impôs este sistema jurídico, legitimador de sua condição superior e aniquiladora (DALLEGRAVE 1996, p. 80).

O trabalho como valor fundamental de liberdade e igualdade fora apresentado como um valor e não como um direito. Nesse sentido é que vemos aprofundar a crise do esvaziamento do sentido do trabalho para a sociedade e para o indivíduo. Sua existência consiste apenas no plano formal por isso evidencia a distância entre ricos e pobres, tornando quase que impossível o acesso aos bens produzidos pela sociedade igualmente a todos.

Percebe-se que a política liberal (denominada de neoliberal), implementada nos últimos anos, tem criado “oportunidades” de acumulação de riquezas para grupos reduzidos da população brasileira,

em detrimento de uma horizontalização da pobreza camuflada pelo acesso aos bens de consumo barateados pela redução do custo da produção e com forte estímulo da competitividade.

Os trabalhadores, principalmente os assalariados com emprego caracterizado pela subordinação enfrentam, ao mesmo tempo, as facetas da exploração e dominação do capital sobre o trabalho, endividamento crescente que compromete a própria sobrevivência do trabalhador e que, por sua vez, a exploração se efetiva no campo da flexibilização das relações de trabalho, precisamente no campo dos direitos trabalhistas, captando e enfrentando as expressões da chamada "questão social", que se convertem, por meio de múltiplas mediações, numa diversidade de demandas para as diversas profissões.

Nesta linha, Previtali, França, Fagiani, Omena e Lima (2012) afirmam que,

Os elementos que caracterizam o sistema de mediações do capital são:

- (a) separação e alienação do trabalhador com relação aos meios de produção;
- (b) imposição dessas condições para os trabalhadores;
- (c) personificação do capital nos capitalistas para atender aos seus imperativos expansionistas;
- (d) personificação do trabalho nos operários, reduzindo a identidade desse sujeito às suas funções reprodutivas fragmentárias. (PREVITALI, FRANÇA, FAGIANI, OMENA e LIMA, 2012, p. 172)

Portanto consideram que não se pode negar que o sistema que consolidou o capitalismo implicou na pressão por aumento de produtividade bem como no barateamento da mercadoria e do trabalho do trabalhador apesar da rápida e expressiva expansão do capital.

É dessa forma que ocorreram também as mudanças no mundo do trabalho e na educação apresentando a necessidade de estabelecer novas relações entre o trabalho e o capital, além da relação entre o Estado e os mercados, provocando uma nova forma de conceber o traba-

lho e o trabalhador, negando o sentido e o significado do trabalho como categoria central na vida do trabalhador.

As modificações das relações de trabalho no contexto atual teriam segundo algumas teses, levado o trabalho a perder a característica de estruturação das relações sociais. No entanto, parece que as modificações no mundo do trabalho não significam transformações profundas nas relações sociais, especialmente nas relações sociais de produção (ANTUNES, 1995).

Ocorre que, na sociedade capitalista, o trabalho (atividade vital, essencial) é explorado (comprado por um preço sempre menor do que produz) definindo assim um processo de alienação (expropriação da atividade essencial em sua plenitude). Se o trabalho, como atividade essencial e vital traz a possibilidade de realização plena do homem como tal (humanização), na exploração do trabalho, os homens tornam-se menos homens e há uma quebra na possibilidade de, pelo trabalho, promover a humanização desses.

Diante disso, torna-se necessário retomar o conceito de trabalho alienado. A discussão da relação trabalho e educação são compreendidas nos seguintes termos:

[...] o que constitui a alienação do trabalho é, primeiramente o fato de o trabalho externo ao trabalhador não fazer parte de sua natureza e, por conseguinte, o fato de o trabalhador não se realizar em seu trabalho, mas negar a si mesmo enquanto sujeito. (SOUZA, 1998, p. 21).

A articulação entre trabalho e educação deve ser colocada em questão, principalmente no que se refere à preparação para o trabalho, visto que este é o alvo da ação educativa no modelo educacional atual.

Considerações finais

Sabe-se que o sistema social de produção capitalista se reproduz a partir de um processo de conservação e ruptura, constituindo-se

como um processo histórico. Assim, há a reorganização produtiva de redefinição de produção.

Paralelo a estes processos, entre o avanço do patamar científico e tecnológico no mundo do trabalho e a maior socialização da política mundial, existe a necessidade do modelo de desenvolvimento transformar-se, afirmando, assim, a política neoliberal como doutrina teórico-política da reação burguesa em busca da regularidade do sistema capitalista.

Outro aspecto fundamental é a introdução de novas modalidades de produção por meio do desenvolvimento de novas tecnologias flexibilizando o processo produtivo propiciando uma maior capacidade de adaptação às demandas do mercado.

No contexto do processo de reestruturação produtiva do capitalismo, há alguns pontos importantes a serem destacados como uma significativa desproletarização do trabalho industrial: a expansão do assalariamento no setor de serviços, a crescente incorporação do contingente feminino e uma subproletarização intensificada, configurando o desemprego estrutural em escala mundial.

Desta maneira, nos deparamos com outra questão fundamental, a necessidade da luta pela reconstrução da dignidade humana e pela reinserção dos apenados na sociedade de forma real e não apenas ideológica, tendo tal intuito, não podemos deixar de lado o papel da educação como instrumento de duplo potencial, pois ao mesmo tempo em que esta pode atuar como promotora de uma cidadania mais crítica, pode também servir como ferramenta de alienação.

O trabalho, entendido como “condição básica e fundamental de toda a vida humana”, (ENGELS, 2004, p. 13) pode ser considerado, ao longo da história, instrumento de busca contínua na luta pela sobrevivência, pela conquista da humanidade, dignidade, felicidade social, sem o qual a “vida cotidiana não se reproduziria” (ANTUNES, 2004).

Entretanto, o trabalho pode-se tornar um elemento que aflige o ser humano quando sua vida se converte exclusivamente nele, que

pode aprisioná-lo e aliená-lo. É possível, então, observar um duplo sentido: de um lado existe a necessidade do trabalho humano e de seu potencial emancipador; de outro, rejeitar o trabalho que explora, avilta, aliena o ser social. Nessa dupla dimensão no processo de trabalho, que cria, mas subordina, emancipa e aliena, humaniza e degrada, libera e escraviza, é que consiste o cerne decisivo da discussão aqui proposta, entendida como substantivo primordial na construção em dotar de significado a dialética entre educação profissional, trabalho e tecnologia.

Assim, “é a partir do trabalho, em sua realização cotidiana, que o ser social se distingue de todas as formas pré-humanas” (ANTUNES, 2004, p. 7). Diferentemente do animal, que vem regulado, programado por sua natureza e por isso não projeta sua existência, não a modifica, mas se adapta e responde instintivamente ao meio, os seres humanos criam e recriam pela ação consciente do trabalho a própria existência (LUKÁCS apud FRIGOTTO, 2001, p. 73). Por meio do trabalho, homens e mulheres distinguiram-se dos animais, porque são dotados de consciência (têm a concepção prévia do desenho e da forma que querem utilizar em seu objeto de trabalho). Essa é a distinção, apontada por Marx, entre o “pior arquiteto e a melhor abelha”: o primeiro cria mentalmente, antes, o trabalho que vai realizar, enquanto a abelha labora instintivamente. Frigotto (2001) relata que Marx, a partir dessas constatações, averiguou a dupla centralidade do trabalho, quando concebido como valor de uso, criador e mantenedor da vida humana em suas múltiplas e históricas necessidades e, nesse aspecto, como princípio educativo:

O trabalho, como criador de valores de uso, como trabalho útil, é indispensável à existência do homem, – quaisquer que sejam as formas de sociedade – é necessidade natural e terna de efetivar o intercâmbio material entre o homem e a natureza e, portanto, de manter a vida humana (MARX apud FRIGOTTO, 2001, p. 73).

Frigotto (2001, p. 73) argumenta que o conceito ontológico de propriedade, entendido como o direito do ser humano, em relação e de acordo solidário com os demais seres humanos, de apropriar-se da natureza e dos bens que produz, para produzir e reproduzir a sua existência, primeiramente física e biológica e, em um segundo momento, cultural, social, simbólica e afetiva, que por sua vez compreende-se como intercâmbio material entre o ser humano e a natureza, mantenedor da vida humana, encontra-se implícito na concepção do conceito ontológico.

Nesse sentido, para Marx, o trabalho assume duas dimensões distintas e sempre articuladas: trabalho como mundo da necessidade e trabalho como mundo da liberdade. O primeiro está subordinado à resposta das necessidades imperativas do ser humano na condição de um ser histórico-natural. É a partir da resposta a essas necessidades imperativas que o ser humano pode fruir do trabalho propriamente humano – criativo e livre.

A segunda dimensão, da centralidade, – o princípio educativo de trabalho – deriva dessa sua especificidade de ser uma atividade necessária desde sempre a todos os seres humanos. O trabalho constitui-se por ser elemento criador da vida humana, em dever e em direito. Um dever a ser aprendido, socializado desde a infância. Mas é também um direito, pois é por ele que se pode recriar, reproduzir permanentemente a existência humana.

A tecnologia, inserida nesse contexto, quando tomada como valor de uso, na tarefa de melhoria de condições de vida e possibilidade de dilatar o tempo livre, adquire sensível relevância, pois compõe extensão dos sentidos e membros dos seres humanos. O tear, a máquina de escrever, a energia elétrica e até as máquinas informatizadas da era da eletrônica, ciência e tecnologia podem constituir-se como meios de melhoria da vida humana. Mas, sob as relações sociais capitalistas, transformam-se, para a maioria, em uma força mutiladora: superexploração do trabalho e geradoras de desemprego (FRIGOTTO, 2001, p. 74).

Nos últimos três séculos o trabalho esteve regulado pelas relações sociais capitalistas. Em contraposição ao modo de produção feudal, o capitalismo, que se vem estruturando desde o século XI, é caracterizado pela emergência da acumulação de capital. Mediante essa acumulação, deriva o aparecimento da propriedade privada dos meios e instrumentos de produção. Para se estabelecer, o capitalismo necessitava da abolição da escravidão, pois era fundamental dispor de trabalhadores duplamente livres (não-proprietários de meios e instrumento de produção e também não-propriedade de senhores ou donos). Essas duas prerrogativas os tornavam proletários que necessitavam vender sua força de trabalho. Dessa relação social assimétrica foram formadas as classes sociais fundamentais: proprietários privados dos meios e instrumentos de produção e os não-proprietários – trabalhadores que necessitam vender sua força de trabalho para sobreviverem. Surgiu, portanto, o emprego, o trabalho assalariado. Tanto a propriedade quanto o trabalho, a ciência e a tecnologia, sob o capitalismo, deixaram de ter centralidade com valores de uso, resposta às necessidades vitais de todos os seres humanos. Sua centralidade fundamental transformou-se em valor de troca, com o objetivo de gerar mais lucro ou mais capital. Desse modo, a distinção do trabalho e da propriedade e tecnologia, como valores de uso e de troca é fundamental para a compreensão aos desafios propostos à humanidade em tempos atuais (FRIGOTTO, 2001, p. 75).

Entendemos que a naturalização da precarização das relações de trabalho no contexto da Pandemia do Covid 19 evidencia as verdadeiras faces das contradições do modo de produção capitalista em que pese o discurso da manutenção do emprego, garantia da renda e respeito ao trabalhador o que se vê são crescentes elevação das taxas de desemprego e a clara constatação da informalidade.

Por outro lado, a naturalização da suspensão dos contratos de trabalho, redução de salários e jornadas de trabalho sem garantia de qualquer estabilidade ou segurança claramente apostas na MP nº 936, de 01 de abril de 2020 demonstra também a naturalização da

precarização e flexibilização das leis de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

Além desses aspectos não é possível olvidar ainda da fragilização das negociações coletivas diante da permissão dos acordos individuais sem a participação ou anuência sindical.

Inaugura-se como inevitável e que mudará o conceito de trabalho com a ampliação do trabalho remoto ou home office ou ainda trabalho domiciliar como meio inexorável moderno de produção.

Nesse sentido é fundamental um projeto de resistência para garantir que o processo de destruição dos direitos seja interrompido de forma imediata.

Referências

ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. **A dialética do trabalho.** São Paulo: Expressão Popular, 2004.

BASTOS, J. A. S. L. A. Educação e tecnologia. **Educação & Tecnologia**, Curitiba, ano I, n. 1, p. 4-29, abr. 1997.

BELLONI, Maria Luiza. Ensaio sobre a Educação a Distância no Brasil. **Educação & Sociedade**, ano XXIII, nº 78, abril, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação tecnológica: legislação básica.** Brasília: MEC-SEMTEC, 1994.

_____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

_____. Ministério da Educação. **Decreto nº 2.208**, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o §2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer nº 16**, de 5 de outubro de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer nº 436**, de 2 de abril de 2001. Estabelece orientações sobre os Cursos Superiores de Tecnologia – Formação de Tecnólogo.

_____. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução nº 3**, de 18 de dezembro de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer nº 29**, de 3 de dezembro de 2002. Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico.

_____. Ministério da Educação. **Decreto nº 5.154**, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o §2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

_____. MEC-SETEC. **Políticas públicas para a educação profissional e tecnológica**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/setec/>>. Acesso em: jan. 2008.

BRYAN, 1990, Newton A.P. **Inovação curricular e organização do trabalho**: o uso do conceito de operações unitárias na elaboração dos currículos de tecnologia química. Campinas: Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, 1990.

DELUIZ, N. **A globalização econômica e os desafios à formação profissional**. Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo/BTS/303/boltec303f.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2006.

DI MAURO, J. **A revolução técnico-científica**. 2000. Disponível em: <<http://www.painet.com.br/joubert/artigos.html>>. Acesso em: jan. 2008.

ENGELS, F. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem. In: ANTUNES, R. (Org.). **A dialética do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

FRIGOTTO, G. Educação e trabalho: bases para debater a educação profissional emancipadora. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 71-87, jan./jun. 2001.

FRIGOTTO, G.; CIAVATTA, M.; RAMOS, M. N. A gênese do decreto n. 5.154/2004: um debate no contexto controverso da democracia restrita. **Trabalho Necessário**, ano 3, n. 3, 2005. Disponível em: <<http://www.uff.br/trabalhonecessario/MMGTN3.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2007.

GENTILI, Pablo (Org.): **Pedagogia da Exclusão**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1995.

GRINSPUN, M. P. S. Z. Educação Tecnológica. In: ____ (Org.). **Educação tecnológica**. São Paulo: Cortez, 1999. Disponível em: <http://www.faced.ufba.br/~edc287/t01/textos_doc/03_educacao_tecnologica.doc>. Acesso em: abr. 2006.

KUENZER, A. Z. Educação profissional: categorias para uma nova pedagogia do trabalho. **Boletim Técnico do Senac**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, maio/ago. 1999. Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo//BTS/252/boltec252b.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2007.

_____. Pedagogia do trabalho na acumulação flexível: os processos de “exclusão includente” e “inclusão excludente” como uma nova forma de dualidade estrutural. Entrevista por Neise Deluiz. **Boletim Técnico do Senac**, v. 31, n. 1, jan./abr. 2005. Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo//BTS/252/boltec252b.htm>>. Acesso em: 19 fev.2007.

LIMA FILHO, D. L. Formação de tecnólogos: lições da experiência, tendências atuais e perspectivas. **Boletim Técnico do Senac**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, set./dez. 1999. Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo/BTS/>>. Acesso em: abril/2007.

MARX, Karl; Friedrich, Engels. **A ideologia alemã**. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 32.

MARX, K. **El capital**. México, D.F.: Siglo XXI, 1978. Libro 1, cap. 6 (inédito).

_____. **Elementos fundamentales para la critica de la economia política (Grundrisse)**: 1857/1858. 11ª ed., Madrid: Siglo XXI, 1978.

_____. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. v.1.

_____. **K. Manifesto do partido comunista**. Lisboa: [s.n.], 1975.

_____. **Manuscritos económico-filosóficos**. Lisboa: Ed. 70, 1993

MÉSZÁROS, I. **Marx: a teoria da alienação**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

PREVITALI, F. S. Dinâmica do progresso técnico e relações de classe no capitalismo. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE, 2005, Curitiba, **Anais...**, Curitiba, Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia (PPGTE). 2005

PREVITALI F. S., FRANÇA R. L. , FAGIANI. C. C, OMENA A. C. LIMA. A. B. Trabalho, Educação e Reestruturação Produtiva no Século XXI. In.: **Trabalho e educação no século XXI: experiências internacionais** - Carlos Lucena e João dos Reis Silva Júnior (Organizadores). – 1. Ed. São Paulo: Xamã, 2012. V. 1. 232 p .

PIRES, H. F. . As "metamorfoses" tecnológicas do capitalismo no período atual. **Revista Terra Livre**, São Paulo, n. 9, p.57-89, 1992. Disponível em: <<http://www.cibergeo.org/artigos/>>. Acesso em: 14 jan. 2008.

SOUZA, Carlos Mathias. **Direito Autoral**. Brasília, Editora Brasília Jurídica, 1998, p. 47.